

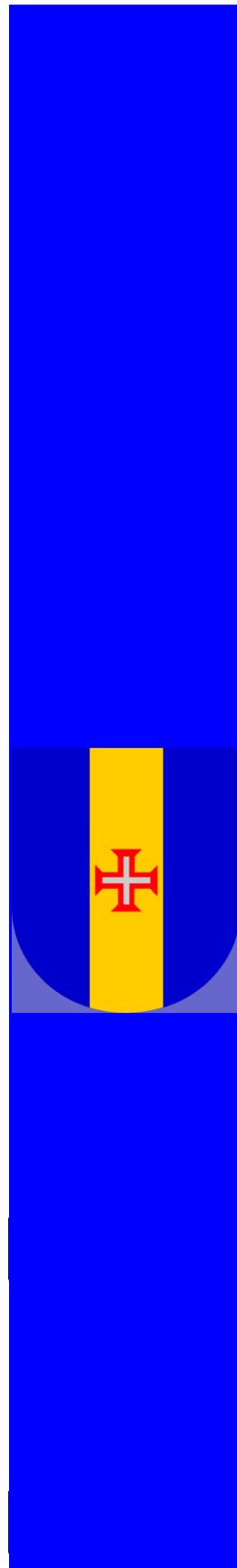


Relatório n.º 3/2015-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de Santa Cruz relativa ao ano
económico de 2012**

Processo n.º 42/15 – VIC

Funchal, 2015





Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

PROCESSO N.º 42/15-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de
Santa Cruz relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 3/2015-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Outubro/2015



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.4. RECOMENDAÇÕES	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS.....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
3.1. REGRAS PREVISIONAIS	7
3.2. LEI DOS COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO.....	9
4. EMOLUMENTOS	10
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	11
ANEXOS	13
I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira.....	15
II - Nota de emolumentos.....	17

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao ano económico de 2012, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento, apurou-se que:

1. A Câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento da receita para 2012, ultrapassando o limite estabelecido na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL em 632 222,50€ (cfr. o ponto 3.1.).
2. A edilidade não elaborou o mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 19.º do D.L. n.º 127/2012, de 12 de junho (vide ponto 3.2.).
3. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no item 1 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, respetivamente, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC¹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º².

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

¹ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

² Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.

1.4. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas:

1. Reitera a recomendação formulada aos membros do executivo da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, na elaboração do orçamento anual da autarquia, observem a regra de cálculo das estimativas de receita dos impostos, taxas e tarifas, observando escrupulosamente o limite legal estabelecido, conforme o disposto na alínea a) do ponto 3.1.1 do POCAL.
2. Recomenda aos membros do executivo da Câmara Municipal de Santa Cruz que diligenciem no sentido de que:
 - a. A prestação anual de contas seja instruída com o mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento (cfr. o art.º 19.º, n.º 3 do D.L. n.º 127/2012, de 12 de junho);
 - b. O relatório da conta de gerência inclua um anexo relativo à execução do PAEL (cfr. o art.º 12.º, n.º 2 da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto).

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Santa Cruz, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2015, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2014-PG, de 15 de dezembro³.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte 540 873,36€:

Em euros

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	709 795,38	Saído na gerência	18 625 841,72
Recebido na gerência	18 456 919,70	Saldo para a gerência seguinte	540 873,36
Total	19 166 715,08	Total	19 166 715,08

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
José Alberto de Freitas Gonçalves	Presidente	01/01 a 31/12/2012
António Jorge Gomes Baptista	Vereador a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2012
Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo ⁴	Vereadora a tempo inteiro	01/01 a 31/12/2012
Carlos Jesus Nunes da Costa	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Filipe Martiniano Martins de Sousa	Vereador	01/01 a 31/12/2012

³ Publicada no DR, 2ª série, n.º 247, em 23/12/2014 e no JORAM, II Série, n.º 236, em 19/12/ 2014.

⁴ A Vereadora, Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo, não compareceu na reunião ordinária que aprovou o orçamento para o ano de 2012.

Nome	Cargo	Período
Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca	Vereadora	01/01 a 31/12/2012
Óscar Ciríaco Teixeira	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Maria João Jardim de Jesus ⁵	Vereadora	01/09 a 29/11/2012
Miguel Luís da Fonseca ⁵	Vereador	04/10/2012
Maria Conceição Vieira Neves de Vasconcelos ⁵	Vereadora	05/10 a 16/10/2012
José David Rodrigues Nunes ⁵	Vereador	17/10 a 25/10/2012
Maria Basilissa Sousa Barreto Fernandes ⁵	Vereadora	26/10 a 03/11/2012
Pedro Damião Barreto Fernandes ⁵	Vereador	18/12 a 31/12/2012

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*⁶.

Decorrido o prazo fixado, foram recebidas oito alegações⁷ que foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

⁵ Estes responsáveis são se encontravam em exercício de funções à data da aprovação do orçamento para o ano de 2012.

⁶ Através dos ofícios n.ºs 1388 a 1394, de 14/07/2015, cuja receção pelos destinatários se reportou ao período compreendido entre 15/07 e 21/07/2015.

⁷ Apresentadas pelo atual Presidente da Câmara, Filipe Martiniano Martins de Sousa e pelos responsáveis José Alberto de Freitas Gonçalves, António Jorge Gomes Baptista, Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo, Carlos Jesus Nunes da Costa, Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca e Óscar Ciríaco, e tidas em conta na elaboração do presente relatório. O Vereador Pedro Damião Barreto Fernandes apesar de não ter sido notificado remeteu ao Tribunal alegações, que foram, igualmente, tidas em consideração.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Para a apreciação do cumprimento daquelas regras previsionais pelo orçamento inicial de 2012 foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade⁸, tendo-se obtido o seguinte mapa:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas 2	Receita Orçamentada 2012	Diferença
	Out a Dez 2009	2010	Jan a Set 2011	(1)	(2)	3 = (2) - (1)
01 - Impostos directos	1 767 549,07	4 852 614,54	3 234 887,34	4 927 525,48	4 927 526,49	1,01
02 – Impostos indirectos	437 631,44	783 552,37	667 465,94	944 324,88	1 450 083,47	505 758,59
04 – Taxas, multas e outras penalidades	84 486,97	291 239,02	239 531,92	307 628,96	434 091,86	126 462,90
Total				6 179 479,32	6 811 701,82	632 222,50

Face aos dados apresentados no quadro é possível constatar que a câmara não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento para 2012, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, o que conduziu à orçamentação de mais 632 222,50€ do que o permitido nas classificações económicas da receita em apreciação.

Esta situação é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que, em reunião de Câmara⁹, aprovaram a proposta de orçamento para 2012: José Alberto de Freitas Gonçalves, António Jorge Gomes Baptista, Carlos Jesus Nunes da Costa, Filipe Martiniano Martins de Sousa, Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca e Óscar Ciríaco Teixeira.

Em resposta, a autarquia justificou que “...o executivo municipal, na elaboração do orçamento de 2012, decidiu a inscrição de valores superiores à média apurada e efetivamente cobrada nos 24 meses precedentes à elaboração do mesmo” em função dos documentos de receita emitidos e por receber à data da elaboração do orçamento relacionados

⁸ Através do ofício n.º 9693, de 25/05/2015 (de fls. 35 a 39).

⁹ Cfr. a Ata da reunião realizada em 17/11/2011, de fls. 45 a fls. 53.

com *impostos indiretos*¹⁰ (505 754,57€) e com *taxas, multas e outras penalidades* (126 460,90€).

Sobre a justificação apresentada referir que o critério legal estabelecido é muito claro fazendo depender a orçamentação do volume de cobranças realizado e não do montante das guias de receita emitidas¹¹ entendendo-se, por isso, que houve uma infração à invocada al. a) do ponto 3.3.1. do POCAL, que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC

Relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 6/2011-FS/VIC/SRMTC, de 28 de abril em que “(...) o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Santa Cruz, que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL”.

Em sede de contraditório, o atual Presidente esclareceu¹² que esteve presente na reunião da Câmara que aprovou a proposta de orçamento para 2012 “*em cumprimento das suas funções e na fiel crença de contribuir da melhor forma para o cumprimento da legalidade e do interesse público que norteia a actuação da Câmara Municipal*” acrescentando que “[e]stando perante a existência de documentos de receita emitidos e por receber à data da elaboração do orçamento, não poderia ser outra a crença do vereador, senão a de conformidade legal” pelo que “a aprovação dos orçamentos pelo JPP teve em certa medida o objetivo de ajudar/colaborar à «governabilidade do município» ou seja evitar que a CMSC fosse gerida com orçamentos do ano anterior/duodécimos”.

Alegações semelhantes foram apresentadas pelos responsáveis Carlos Jesus Nunes da Costa¹³, Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca¹⁴ e Pedro Damião Barreto Fernandes¹⁵.

O ex-Presidente, José Alberto de Freitas Gonçalves¹⁶ alegou que “*com a inscrição de verbas, que já constam em guias de receita e documentos de despesa reais, estamos a fazer uma inscrição de receita fiável, realisticamente expectável*”.

O responsável António Jorge Gomes Baptista¹⁷ veio defender que “*os valores inscritos foram-no em função dos documentos de receita emitidos e por receber à data da elaboração do orçamento, relacionados com impostos indiretos e com taxas, multas e outras penalidades*”, concluindo que a “*receita orçamentada para 2012 em Impostos Diretos, Impostos Indiretos e Taxas, multas e outras penalidades parece-me perfeitamente justificada, não ultrapassa médias, é realista. E consta também de receita nova ou em atualização, resultado de novas tarifas, ou de atualizações das existentes*”.

¹⁰ Licenças de obras, publicidade e saneamento.

¹¹ Como é consabido o facto de haver guias de receita emitidas não garante que venha a ser cobrada qualquer importância (reconhecimento da dívida, prescrição, capacidade financeira dos devedores, etc.).

¹² Cfr. a entrada na SRMTC n.º 2061, de 08/09/2015, a fls. 132 a 152 do processo.

¹³ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 2063, de 08/09/2015, a fls. 111 a 131 do processo.

¹⁴ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 2062, de 08/09/2015, a fls. 153 a 173 do processo.

¹⁵ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 2064, de 08/09/2015, a fls. 186 a 203 do processo, apesar deste vereador não ter sido convidado a exercer o direito de contraditório visto que, à data da aprovação do orçamento para 2012, não se encontrava em exercício de funções.

¹⁶ Cfr. entrada na SRMTC n.º 1850, de 04/08/2015, a fls. 85 a 92 do processo.

¹⁷ Cfr. entrada na SRMTC n.º 1867, de 06/08/2015, a fls. 93 a 102 do processo.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

O vereador Óscar Ciríaco Teixeira realçou¹⁸ “*que os vereadores sem pelouro atribuído com presenças apenas em reuniões quinzenais (...) têm limitações importantes ao acesso da informação.*”. Mas acrescenta que, não obstante “*o desvio em relação à média dos últimos 24 meses nestas 3 rubricas (...) seja de 632 mil euros, ou seja 10%, o desvio em relação à execução foi apenas de 423 mil euros, ou 7%.*” o que “[c]omparando a execução nestas 3 rubricas nos últimos 5 anos até 2013, o ano de 2012 é aquele que teve maior taxa de execução”.

Notar finalmente que, por força da existência de recomendação anterior, o Tribunal encontra-se impossibilitado de relevar a falta ao abrigo do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC¹⁹, persistindo a possibilidade da infração às normas ínsitas no ponto 3.3.1. do POCAL gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2012²⁰.

3.2. Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012, da Câmara Municipal de Santa Cruz, verificou-se que a edilidade não elaborou o mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 19.º do D.L. n.º 127/2012, de 12 de junho²¹ que dispõe que: “*Juntamente com os documentos da prestação de contas, devem as entidades proceder à junção de um mapa relativo aos planos de liquidação dos pagamentos em atraso e dos acordos de pagamento, o qual deve integrar a informação referida nos números anteriores, de acordo com modelo predefinido em suporte informático pela DGO*”.

Apesar do atual Presidente da Câmara Municipal ter argumentado²², a este respeito, que “*não efetuou planos de liquidação dos pagamentos em atraso e acordos de pagamento*”²³ verificou-se na “*Auditoria ao cumprimento do plano de saneamento financeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz – 2008 a 2012*”²⁴ que o município celebrou vários acordos de pagamento em 2006 e em 2009.

Tal situação concretiza, relativamente à prestação de contas de 2012, o incumprimento do citado n.º 3, do art.º 19.º do DL n.º 127/2012, sendo, por isso, passível de consubstanciar uma infração punida nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. b) da LOPTC²⁵.

Em contraditório, o ex-Presidente José Alberto de Freitas Gonçalves e o Vereador António Jorge Gomes Baptista alegam não poder “*referenciar se foi ou não elaborado o mapa com*

¹⁸ Cfr. a entrada na SRMTC n.º 1867, de 06/08/2015, a fls. 174 a 185 do processo.

¹⁹ Cfr. a renumeração introduzida pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

²⁰ José Alberto de Freitas Gonçalves, António Jorge Gomes Baptista, Carlos Jesus Nunes da Costa, Filipe Martiniano Martins de Sousa, Maria Leontina de Freitas Seródio da Fonseca e Óscar Ciríaco Teixeira.

²¹ O mencionado diploma foi, entretanto, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20/12, e 66-B/2012, de 31/12, e pelo DL n.º 99/2015, de 02/06.

²² Cfr. entrada na SRMTC n.º 1431, de 15/06/20145, a fls. 42 do processo.

²³ O contrato celebrado por aquele município foi assinado a 20/09/2013.

²⁴ Cfr. o Relatório n.º 3/2014-FS/SRMTC – “*Quadro 17 – Amortizações e encargos dos acordos de pagamento – situação a 31/12/2012*”, e “*Quadro 18 – Montante em dívida nos acordos de pagamento, a 31 de dezembro*” (pág. 42 e 45)

²⁵ A norma invocada estabelece que o Tribunal pode aplicar multas “*Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;*”.

planos de liquidação dos pagamentos em atraso” juntando, contudo, uma informação da Divisão Financeira²⁶ datada de 06/08/2013, a qual “originou que fossem feitos acordos com empresas credoras, que pudessem estar fora do PAEL”.

De igual modo, os Vereadores Maria Alexandra Magalhães Gaspar Perestrelo²⁷ e Óscar Ciríaco Teixeira²⁸ alegam o seu desconhecimento da obrigação prevista no mencionado n.º 3 do art.º 19.º do citado DL n.º 127/2012, que impendia sobre o município.

Não obstante a presente factualidade, concluiu a Exma. Juíza Conselheira²⁹ “*não ter havido desinteresse em cumprir por parte dos responsáveis, mas antes má percepção da realidade factual e jurídica e inerentes obrigações*”, pelo que a “*ponderação das circunstâncias relatadas e, ainda, a verificação dos pressupostos inscritos no art.º 65.º, n.º 9 alíneas a) a c), da LOPTC, aplicável por força do disposto no art.º 66.º, n.º 3 da mesma LOPTC, são suscetíveis de legitimar a relevação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea b) do n.º 1, do art.º 66.º da LOPTC.*”.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **17 164,00€** (vide Anexo).

²⁶ A fls. 97 a 102.

²⁷ Alegação a fls. 104.

²⁸ Vide fls. 176.

²⁹ Cfr. despacho exarado a 30/09/2015 na informação n.º 60/2015, de 25/09/2015.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.^{os} 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³⁰, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal de Santa Cruz, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
 - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional e o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - Os membros do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal de Santa Cruz o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **17 164,00€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 08 dias do mês de outubro de 2015.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

³⁰ Na redação introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de agosto, e 20/2015, de 9 de março.

A Assessora,

Ana Mafalda Nobrey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

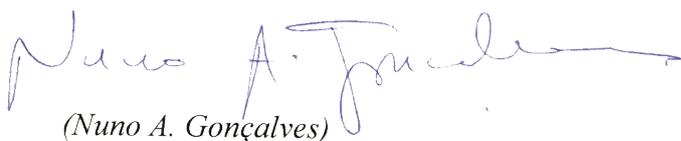
O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<i>Item do relato</i>	<i>Situação apurada</i>	<i>Normas Inobservadas</i>	<i>Responsabilidade financeira</i>	<i>Responsáveis</i>
3.1	Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2012.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril (alteração ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro) do POCAL	Sancionatória Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMSC que aprovaram o orçamento para 2012 a)

Nota:

- a) Presidente José Alberto de Freitas Gonçalves e Vereadores António Jorge Gomes Baptista, Carlos Jesus Nunes da Costa, Filipe Martiniano Martins de Sousa³¹, Maria Leontina de Freitas Seródio da Fonseca e Óscar Ciríaco Teixeira.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC³², de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08³³. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

³¹ Atual presidente da CMSC.

³² De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 117.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2015, o valor da UC, é de 102,00€.

³³ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12.



II - Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **17 164,00€**, como se afere pelo quadro seguinte:

Receita Arrecadada	17 220 539,43€
Deduções	
Transferências Correntes	4 354 777,22
Transferências de Capital	2 043 405,82
Reposições não abatidas nos pagt ^{os}	28,64
Encargos de cobrança de receitas	148 617,89
Total	6 546 829,57
10 673 709,86 X 0,2% = 21 347,42	
Emolumentos devidos – limite máximo	17 164,00€